

**SUMÁRIO: — A RETENÇÃO DE DINHEIRO RECEBIDO DE CLIENTES, AINDA QUE ACOMPANHADA DE PROMESSA DE RESTITUIÇÃO, É FALTA DISCIPLINAR. AGRAVA-A A ATITUDE DE OBSTRUCIONISMO QUE O ADVOGADO OPO-NHA À ACÇÃO DISCIPLINAR DA ORDEM, E DÁ LUGAR ÀS PENAS DE SUSPENSÃO E DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA RETIDA.**

### **Acórdão de 13 de Fevereiro de 1951**

No processo n.º R/378, vindo em recurso do Conselho Distrital de Lisboa, e tendo por objecto o acórdão de fls. 43, ali proferido, que condenou o arguido Dr. C. M., ou C. M. M., advogado inscrito pela comarca de Lisboa, na pena de 90 dias de suspensão, e ainda na restituição de mil escudos ao queixoso José Martinho Caetano, sapador bombeiro, vem interposto pelo mesmo advogado, arguido e condenado, para este Conselho Superior, o competente recurso, que foi apresentado em tempo, admitido por despacho, e minutado por ambas as partes, como se vê de fls. 53, 54, 59 e 61 dos autos.

Este processo de procedimento disciplinar foi instaurado com base na carta de fls. 2, provida do queixoso, com a data de 11 de Outubro de 1949, na qual refere não lhe ter sido ainda restituída a quantia de mil escudos, que o advogado arguido se comprometera a devolver-lhe até 28 de Agosto último, o que, entretanto, também não fez, apesar das diligências empregadas pelo queixoso, que se confessa «pobre e preciso do dinheiro».

Para instruir a sua carta de queixa ou participação, o queixoso juntou cópia duma outra, endereçada em 24 de Setembro de 1949 ao próprio advogado, nos seguintes termos:

— «Comprometeu-se V. Ex.<sup>a</sup> a restituir-me a quantia de mil escudos que lhe havia entregue para tratar de uma acção de despejo, que não chegou a ser preciso distribuí-la.

Essa restituição devia ter sido feita até ao dia 28 de Agosto; estou farto de caminhar para o seu escritório procurando receber o meu dinheiro, mas V. Ex.<sup>a</sup> apenas me dá desculpas de mau pagador.

Por este motivo, venho prevenir V. Ex.<sup>a</sup> de que se não me entregar o meu dinheiro até ao próximo dia 1 de Outubro, procurarei a solução por intermédio da Ordem dos Advogados».

Designado o dia 4 de Novembro para o advogado arguido prestar declarações, veio este, depois de notificado, solicitar adiamento, pela sua carta de fls. 6, alegando serviço em Vila Franca de Xira.

Notificado novamente para o dia 11 imediato, compareceu em pessoa, como consta do auto de fls. 11, e, ditando, disse:

— «Que não se recorda do assunto que é objecto deste processo, pelo que requer que lhe seja designado novo dia para declarações»

sendo logo marcado o dia 18 próximo.

Porém, o respectivo auto de fls. 12 comprova que o advogado arguido não compareceu nesse dia e acto, pelo que foi ordenado que os autos aguardassem cinco dias, para serem então conclusos.

Findo esse prazo, foi escrita a informação de fls. 12 verso, em que se lê :

— «O senhor advogado arguido não justificou a falta de comparência no passado dia 18 do corrente» .

De novo notificado para prestar declarações no dia 9 de Dezembro, compareceu e respondeu, ditando, em resumo, o seguinte (fls. 15) :

- é verdade ter recebido a importância de mil escudos para tratar de um despejo ;
- em solução conciliatória, conseguiu-se que o inquilino saísse sem intervenção dos tribunais ;
- tem realmente dinheiro a restituir ao representado do queixoso, o que não fez ainda por ter mudado de escritório, tendo estado algum tempo sem o ter ;
- mas vai imediatamente chamar a contas o queixoso, saldar o que houver a saldar, comprometendo-se a apresentar à Ordem a competente quitação do arrumo de contas ;
- e por último, «confirma que efectivamente recebeu a carta de 24 de Setembro, mas que não pôde dar satisfação por não estar para tanto habilitado».

Por seu turno, o queixoso, em declarações prestadas a fls. 18, afirma :

- ter entregue em Março de 1949 a quantia de mil escudos ao advogado arguido para este promover o despejo de uns inquilinos ;
- mas estes abandonaram a casa em princípios do mês de Abril, ignorando se o fizeram de motu próprio, se em virtude duma carta escrita pelo Dr. Montez ;
- ter procurado depois este advogado, solicitando-lhe a conta, e a devolução do dinheiro sobranete, ao que ele retorquiu nada ter a cobrar, dado que a sua acção fora praticamente nula ;
- haver então solicitado a devolução dos mil escudos, assumindo o advogado o compromisso de o fazer em breve ;
- tal promessa nunca foi cumprida a despeito de inúmeras vezes renovada, e das tentativas feitas nesse sentido ;
- ter escrito a carta de 24 de Setembro, cuja recepção o advogado acusou pelo telefone, repetindo a promessa, jamais cumprida, de devolver o dinheiro.

Seguidamente foi deduzida a acusação de fls. 19, que se fundamenta no facto de o advogado arguido não apresentar contas dos mil escudos, e de para tanto, e por mais de uma vez, ter sido solicitado para o fazer, considerando-o, por isso, incurso na disposição do art.º 555.º, n.º 6.º do Est.º Jud.º.

Defendeu-se o advogado arguido, por meio da contestação de fls. 23, com quatro artigos, reconhecendo nos dois primeiros que recebeu como provisão a quantia de mil escudos, não chegando, porém, a propor o despejo por desnecessário, e alegando nos outros dois, sob n.ºs 3.º e 4.º, respectivamente :

- «Tempos depois o contestante procurou restituir a importância mas não conseguiu descobrir o queixoso».
- «Não houve qualquer retenção pois nunca se recusou a restituir a referida importância o que está pronto a fazer requerendo desde já se digne marcar dia e hora para, por termo, se fazer a referida entrega».

Para tal fim, em deferimento do requerido, foi designado com larga antecedência o dia 17 de Março, e expedidas por meio das cartas datadas de 3 desse mês (vide fls. 25 e 26), as respectivas notificações, tendo o advogado arguido declarado no aviso de recepção, a fls. 27, e subscrito com a sua assinatura, que a entrega ou recebimento tivera lugar no dia 4, isto é, treze dias antes.

Todavia, nesse dia 17, conforme se vê do auto de fls. 28, apenas compareceu o queixoso, pois o advogado arguido faltou, tendo sido despachado que os autos aguardassem, durante cinco dias, a justificação da falta.

Só no dia 22 é que o advogado arguido apresentou o atestado de fls. 28, datado de igual dia e sem reconhecimento notarial, em que se atesta ter estado doente com febres no passado dia 17, sob tratamento, e impedido de sair nesse dia.

Foi dada como justificada essa falta e, por isso, marcado o dia 14 de Abril para a requerida restituição.

Verifica-se pelo auto de fls. 34, que o advogado arguido também não compareceu desta vez.

Segundo a informação escrita no fim de fls. 34, o advogado arguido não justificou sequer a falta, dentro dos cinco dias para tanto concedidos.

Indo depois os autos conclusos, foram as partes julgadas legítimas, e por não haver questões prévias a decidir, foi proferido despacho designando prazo para as alegações, que estão a fls. 40 e 41, de ambas as partes.

Nas suas alegações, contidas em quatro períodos, diz o advogado arguido :

- só pelos motivos imprevistos que dos autos constam não se fez a restituição ;
- não lhe foi também possível, por não encontrar o participante, efectuar essa restituição, que vai tentar fazer, juntando aos autos o respectivo recibo ;

- se, porém, não conseguir descobrir o participante, desde já pede para depositar na Ordem essa importância a fim de ser entregue;
- nunca o arguido negou essa importância, nem se recusou a fazer a sua entrega, pelo que não infringiu o Estatuto Judiciário, pedindo e esperando a sua absolvição.

A fls. 43 está lavrado o acórdão recorrido, que depois de relatar e ponderar a matéria dos autos, julgou procedente e provada a acusação de ter o advogado arguido transgredido o disposto no n.º 6 do art.º 555.º do Est.º Jud.º, aplicando-lhe a pena já indicada.

É deste acórdão que o advogado arguido interpôs o presente recurso, que se vê minutado e contraminutado (fls. 59 e 61).

Na sua alegação de recurso, o advogado arguido depois de repetir factos já conhecidos, senão averiguados nos autos, pretende que o dinheiro em seu poder lhe foi entregue como provisão de honorários, pelo que não se trata de desvio ou retenção indevida; que poderia invocar serviços prestados para justificar honorários, o que não fez, antes se prontificou sempre a restituir; e que, portanto, não é justa a severidade da pena imposta ao arguido, com trinta anos de profissão e sem qualquer imputação grave no exercício dela.

O que tudo visto, discutido e ponderado em conferência:

Considerando que os precedentes factos, já apontados com pormenores extraídos dos próprios autos, são manifestamente atentatórios de bom procedimento por parte de quem quer que seja, quando colocado na posição de devedor confesso de dinheiro a outrem;

Considerando que, embora o advogado arguido não negue a obrigação de restituir, e se diga pronto a fazê-lo, certo é que, pelo menos nas vezes já patenteadas nos autos, ainda não executou tal restituição, primando até pela ausência sem explicações, para revelar que os seus propósitos nesse sentido têm sido meramente aparentes, com o fim de ganhar tempo;

Considerando que nas relações do advogado arguido e ora recorrente, com o queixoso e ora recorrido, seu constituinte, não tem havido, dentro e fora do processo, aquela indispensável compostura, que todo o advogado deve manter, de respeito pelos legítimos interesses alheios, como servidor que é do direito, e que toda a lei natural, e até escrita, impõe como regra normal de moral a observar, quer profissionalmente quer não;

Considerando que, no decorrer deste processo disciplinar, o advogado arguido só tem procurado demorar a acção do poder da Ordem, sem olhar a meios, como é a prática por ele usada, mais duma vez, de dizer-se apto a restituir, sem embargo de, logo a seguir, deixar de satisfazer o devido, ora socorrendo-se de pretextos, ora tornando-se silencioso, para impedir o justo desfecho da sua reprovada conduta;

Considerando que o advogado arguido já foi disciplinarmente punido pela Ordem, por motivo de contas, como bem resulta das informações de fls. 42 verso e 68 verso, tendo, por isso, já sofrido as penas de censura, multa e censura com publicidade, sempre acompanhadas de restituição, pelo que há reincidência na prática das mesmas faltas disciplinares;

Considerando, porém, que, no caso sob apreciação, deve ser tomada em atenção a circunstância de o advogado arguido ter sido espontâneo em declarar que nada pretendia receber, a título de honorários, pela sua intervenção profissional no assunto referido nestes autos, sem contudo perder de vista a sequência do seu procedimento dezoante, como já ficou assinalado anteriormente;

Acordam os do Conselho Superior em confirmar plenamente o acórdão recorrido, quer em relação à procedência da acusação, quer em relação à pena aplicada, de 90 dias de suspensão e restituição de um conto ao queixoso.

Façam-se as comunicações e notificações legais.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1951.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellata de Abreu — Pedro Pitta — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — Álvaro Lino Franco.*

**SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE RECEBENDO DINHEIRO DE CLIENTE, PARA DEPOSITAR RENDAS, AS NÃO DEPOSITA, MESMO QUE DEPOIS RESTITUA O DINHEIRO RECEBIDO.**

### **Acórdão de 13 de Março de 1951**

Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

Adélia Alves de Moura queixou-se ao Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. C. M., dizendo que, tendo-lhe passado procuração para o efeito de ele tratar do assunto referente a uma casa, entregara-lhe 1.950\$00 a fim de ele fazer o depósito da renda, mais 1.700\$00 para tratar do assunto, o mesmo nada fez, vendo-se a participante obrigada a chegar com o senhorio a um acordo por efeito do qual a renda passou de 145\$00 por mês a 1.000\$00.

Diz ainda a participante que é pobre e não pode ficar prejudicada, aludindo ainda a que diàriamente procurava o arguido, estando, porém, sem o dinheiro.

Na instrução do processo, averiguou-se que a participante era hóspede da arrendatária do prédio sito na Rua de Heliodoro Salgado, n.º 10, 1.º, Maria da Conceição Oliveira, a qual faleceu em 10 de Junho de 1947.

Cerca de dois anos após esta data, o senhorio, nos termos do art.º 109.º, n.º 4.º, do Código Administrativo, requereu, pelo 1.º Bairro de Lisboa, o despejo da participante, alegando que ela ocupava abusivamente o dito andar.

O arguido contestou essa acção como Advogado da participante, defendendo-a com a alegação que era hóspede da filha e herdeira da falecida arrendatária, D. Regina de Oliveira.

E a defesa teve eficácia, pois, a final, o sr. Administrador do Bairro declarou-se incompetente em razão da matéria para julgar a causa, pois só os